



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER CONJUNTO Nº 44 /12
CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM

Altera o nome da Secretaria do Planejamento Municipal (SPM) para Secretaria Municipal de Urbanismo (SMURB) e altera a estrutura organizacional desta Secretaria e da Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV), da Administração Centralizada (AC) do Município de Porto Alegre.

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O Projeto visa alterar o nome da Secretaria do Planejamento Municipal (SPM) para Secretaria Municipal de Urbanismo (SMURB) e altera a estrutura organizacional dessa Secretaria e da Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV), da Administração centralizada (AC) do Município de Porto Alegre.

A Procuradoria desta Casa, fl. 12, aponta inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, ressaltando a inexistência nos autos de elementos que comprovem o atendimento à exigência do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal¹.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLE apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



**PARECER CONJUNTO Nº 44 /12
CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM**

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, RI desta Casa, e na Lei Complementar nº 95/1998, e suas respectivas alterações.

Compulsando os autos do presente processo legislativo, verificamos que o Poder Executivo anexou cópia do estudo de impacto financeiro, conforme determina o artigo 16, inciso II, da LCF 101/00².

In casu, a Proposição encontra supedâneo no artigo 30, inciso I, da Carta Republicana de 1988, que estatui ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles³:

“O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estado-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual”.

O princípio constitucional da “*autonomia municipal*” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal⁴, no artigo 8º, da

² LC nº 101/00:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82.

⁴ Constituição Federal:



**PARECER CONJUNTO Nº 44 /12
CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM**

Carta da Província de 1989⁵, e nos artigos 1º; 8º, inciso VI; e 9º, incisos I e III, todos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre⁶.

A par disso, a Lei Orgânica do Município declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e a organização da administração pública⁷.

Reza o artigo 94, incisos IV, V e VII, da LOMPA, *verbis*:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

V – prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;

(...)

VII – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

⁵ Constituição Estadual RS:

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁶ LOMPA:

Art. 1º – O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º – Ao Município compete, privativamente:

VI – organizar o quadro e estabelecer o regime único para seus servidores;

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II – estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

⁷ EMENTA: Representação por Inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei nº 1.350, de 15.12.1989, do Município de Itaguaí. Criação na estrutura da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do referido Ente de 1 (um) cargo isolado de Arquiteto para atender servidor estável que se encontra no emprego de Auxiliar de Engenharia. O sistema de separação de poderes, consagrado princípio geral do ordenamento constitucional pátrio, apresenta o Legislativo, o Executivo e o Judiciário desdobrados em suas respectivas funções, exercidas em harmoniosa consonância com os interesses do Estado. No processo de edição de leis, observa-se a existência de hipóteses em que se verifica a possibilidade de iniciativa geral, e outras, como o caso sob estudo, sujeitas à iniciativa privativa de determinados Entes. Se a norma impugnada dispõe sobre a criação de cargo no âmbito do Poder Executivo Municipal, entende-se, coerentemente, que o Exmº Sr. Chefe daquele Poder é o agente político a quem cabe a conveniência e oportunidade da respectiva iniciativa, reserva essa que preserva a harmonia que sempre deve reger a atuação dos ditos Poderes. Procedência do Pedido de Declaração de Inconstitucionalidade. Processo: ADI 2 RJ 2005.007.00002; Relator(a): DES. PAULO VENTURA, Julgamento: 26/11/2007; Órgão Julgador: ORGAO ESPECIAL TJRJ; Publicação: 07/01/2008).



PARECER CONJUNTO Nº 44 /12
CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM

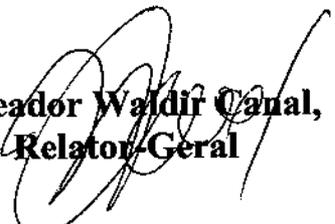
a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

Em relação ao aponte apresentado pela Procuradoria desta Casa quanto à criação de cargos comissionados e funções gratificadas sem a devida descrição de suas atribuições, o Vereador Líder do Governo⁸, em sua manifestação de fl. 13, esclarece a controvérsia, posição a qual nos filiamos, com o fito de opinar favoravelmente a aprovação da Proposição, *verbis*:

“Manifesto minha posição favorável à tramitação deste Projeto uma vez que a matéria em questão é objeto de legislação pertinente que estabelece atribuições gerais para cargos em comissão e funções gratificadas, de chefia e assessoramento na Administração Centralizada da Prefeitura Municipal de Porto Alegre: trata-se do Decreto nº 14.662, de 27 de setembro de 2004 e alterações posteriores. Além disso, o Decreto nº 8.713, de 31 de janeiro de 1986 e alterações posteriores, o qual dispõe sobre os requisitos para provimento de funções gratificadas e cargos em comissão”.

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a sua tramitação e, no mérito, opino pela **aprovação** do Projeto.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2012.


Vereador Waldir Canal,
Relator-Geral

Aprovado pelas Comissões em 12-12-12

/JS

⁸ Vereador João Antônio Dib.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Legenda:
 S – Sim
 N – Não
 A – Abstenção
 F - Falta

PARECER CONJUNTO Nº 44/12 DATA DA VOTAÇÃO: 22/12/12

PROCESSO Nº 2541/12

Votação: SIMBÓLICA NOMINAL

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Luiz Braz – Presidente	
Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente	
Vereador Bernardino Vendruscolo	
Vereador Mauro Pinheiro	
Vereador Márcio Bins Ely	
Vereador Sebastião Melo	
Vereador Waidir Canal	
Total votos Sim	

Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL	Votação
Vereador João Antonio Dib – Presidente	
Vereador Idenir Cecchim – Vice-Presidente	
Vereador Airto Ferronato	
Vereador João Carlos Nedel	
Vereador José Freitas	
Total votos Sim	

Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação	Votação
Vereador Paulinho Rubem Berta – Presidente	
Vereador Dr. Goulart – Vice-Presidente	
Vereador Alceu Brasinha	
Vereador Adeli Sell	
Vereador Elias Vidal	
Vereador Pedro Ruas	
Total votos Sim	

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude	Votação
Vereador Professor Garcia – Presidente	
Vereador DJ Cassiá – Vice-Presidente	
Vereadora Sofia Cavedon	
Vereador Haroldo de Souza	
Vereador Tarciso-Flecha Negra	
Total votos Sim	

Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana	Votação
Vereadora Maria Celeste – Presidente	
Vereador Nelcir Tessaro – Vice-Presidente	
Vereador Luciano Marcantônio	
Vereador Kevin Krieger	
Vereador Engenheiro Comassetto	
Vereador Toni Proença	
Total votos Sim	

Comissão de Saúde e Meio Ambiente	Votação
Vereador Beto Moesch – Presidente	
Vereador Mario Manfro	
Vereador Carlos Todeschini	
Vereadora Fernanda Melchionna	
Vereador Dr. Thiago Duarte	
Vereador Valter Nagelstein	
Total votos Sim	

TOTAL DE VOTOS	Sim: Não: Abstenção:
-----------------------	----------------------------

RESULTADO: APROVADO EMPATADO REJEITADO

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO AD HOC

Altera o nome da secret
do Planejamento Municipal (SEM) para
Municipal de Urbanismo (SUM), altera
seu organiz. para secret. e de coord.
Adm. Centraliz. do Munic. de São

DECLARAÇÃO DE VOTO

O atual governo municipal entra já, para seu 9º ano de gestão e apresenta uma proposta de reforma administrativa que não é orientada por um conceito de gestão pública, mas sim por uma lógica de acomodamento para as suas várias forças políticas aliadas.

Nesta lógica, cria em profusão, cargos de direção política e não fortalece as debilitadas equipes técnicas, mantendo a inoperância na formulação e implementação de projetos, fiscalização, qualificação dos serviços públicos na cidade, sendo que em 2004 tínhamos 267 CCs e, em junho de 2012, 562 CCs.

Não é uma boa escolha: precariza a prestação de serviços e provoca pesado impacto financeiro.

Além disso, a chamada Reforma Administrativa, apresenta várias irregularidades e aspectos que afrontam claramente a lei. Segue algumas observações pontuais.

1. O projeto de lei do executivo nº 049/12 apresenta aumento de despesa com pessoal, o que é expressamente impedido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que estabelece no Parágrafo único do Artigo 21: *"Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."*
2. No mesmo sentido, de afronta ao que estabelece a Lei de responsabilidade Fiscal, planilha da Própria Secretaria Municipal da Fazenda, demonstra rápido e crescente comprometimento da Receita Corrente Líquida, com despesa com pessoal: 47,69% no 3º quadrimestre de 2012; projeção de 49,22% no 3º quadrimestre de 2013 e de 49,63%, no 3º quadrimestre de 2014. Cabe lembrar que 51,3% é o Limite Prudencial estabelecido pela LC 101/2000;

3. Quanto à repercussão financeira destes projetos é grande a discrepância entre a repercussão anunciada de oito milhões e os mais de vinte milhões apurados a partir das declarações da própria administração municipal, que acompanham os projetos;
4. Este conjunto de Projetos de Lei do Executivo carrega as marcas que tem caracterizado inúmeras iniciativas do atual governo: volumosa ampliação de Cargos em Comissão (CCs) e alargamento do leque salarial, aumentando os salários mais altos e achatando os salários mais baixos;
5. Muito grave, também, a criação de várias novas secretarias, pequenas, sem funcionários, sem orçamento, majoritariamente compostas por CCs. É o caso da Acessibilidade, da SEDA, da Juventude, do Trabalho. Agora, mais a do Urbanismo, dos Direitos Humanos. Resulta disso, uma danosa fragmentação da estrutura político-administrativa da PMPA, onde a propalada atenção às respectivas políticas públicas, sucumbe na realidade de dispersão administrativa, falta de estrutura, lastimável inoperância;
6. E ainda, alguns dos projetos da Reforma Administrativa, criam cargos e funções em comissão, sem especificar suas atribuições, bem como outros casos em que as especificações das atribuições NÃO SÃO caracterizadoras de cargos ou funções de direção, de chefia, ou de assessoramento. Inclusive, como é do conhecimento geral, o TCE/RS já tem questionado isso, inclusive em relação à Câmara Municipal.

Portanto, este conjunto de razões estão na base da decisão de nossa Bancada de votar este Projeto de Lei do Executivo.



Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2012.

